

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA.

Tomada de Preços número 02/2023

Processo Administrativo número I-1.004/2023

ENGECON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ sob número 07.323.437/0001-05, com sede na Av. Itavuvu, 3210, Jd. Santa Cecília, Sorocaba, SP, Cep.: 18078-005, neste ato, por seu representante legal, Sr. Cícero João da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade número 35.614.316-8, e do CPF/MF número 293.279.578-30, domiciliado na Av. Itavuvu, 3210, Jd. Santa Cecília, Sorocaba, SP, Cep.: 18078-005, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 109 I "a" da Lei 8.666/93, apresentar recurso administrativo face a inabilitação do licitante, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Em breve síntese o Recorrente foi inabilitado uma vez que apresentou os atestados em nome dos senhores Wanderley Koozo Kashima e Antônio Carlos Zanin, porém não foi comprovado o vínculo empregatício do Sr. Wnderley, conforme item 5.2.4, alínea "c" do edital, e não apresentou a certidão válida de Registro de pessoa jurídica - CRPJ - no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CERA do Sr. Antônio, conforme item 5.2.4., alínea "G", do edital, dessa forma a empresa não conseguiu apresentar nenhum atestado de capacidade técnica não atendendo ao item 5.2.4, alínea "E" do edital, também não apresentou cópia do seu contrato social e alteração contratual, conforme item 5.2.,1, alínea "D" do edital.

Com o devido respeito, a decisão que inabilitou o Recorrente deve ser reformada uma vez que interpreta com excesso de rigor o edital de licitação, ferindo mortalmente o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, estampado no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como a súmula 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

Rubi do  
09/05/23  
⑨

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É lícito à Administração Pública requer do licitante a apresentação do atestado de capacidade técnica profissional e operacional para comprovar que o mesmo reúne condições para prestar o serviço ou fornecer o produto pretendido.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Partindo dessa primícia, a Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, deve, necessariamente, lançar de todos os meios possíveis para comprovar a capacidade técnica do licitante.

A Corte de Contas Paulista segue nesse mesmo sentido, em seu papel fiscalizador e orientar emitiu a Súmula 25, determinando a forma de comprovação do vínculo profissional.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Assim, temos que o vínculo com o profissional pode ser comprovado por contrato de trabalho.

Feitas essas breves considerações passo ao caso em tela.

A inabilitação consubstanciada no item 5.2.4 alínea "G" deve ser reconsiderada, uma vez que a referida exigência foi devidamente cumprida, sendo apresentado engenheiro devidamente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Sr. Julio Cesar Rodrigues portador do cadastro perante ao CREA número 060.168.368-9.

Cabe salientar que a exigência para apresentação do profissional registrado não implica, necessariamente, e ser o engenheiro detentor do acervo técnico.

Com efeito, o acervo técnico é comprovado mediante a apresentação dos atestados em nome do Eng. Antônio Carlos Zanin, o qual possui vínculo com a Recorrente comprovado por meio de contrato de trabalho, nos termos da súmula 25 do TCE/SP.

Dessa forma, não há o que se falar em falta de apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que o engenheiro Antônio Carlos Zanin possui acervo técnico que atende as exigências do edital, bem como tem seu vínculo comprovado por meio de contrato de trabalho.

No tocante ao não atendimento ao item 5.2.3, alínea "D" do edital, o mesmo também não pode prosperar, uma vez que a empresa apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC, devidamente atualizado, constando todos os dados referente a habilitação jurídica da empresa.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

A jurisprudência pátria segue n mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS.  
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA

À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO,



POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO MEREcida. - Em sede de procedimento de licitação, dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, não se admite excesso de rigor formal quando da análise dos preenchimentos dos requisitos exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante. - Conhecimento e improvimento do reexame oficial.

(TJ-RN - Remessa Necessária: 20070054303 RN, Relator: Desembargador Cláudio Santos, Data de Julgamento: 29/01/2008, 2ª Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE



FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

(TJ-SC - AI: 40323968920188240000  
Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10202728020188260482  
SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio  
Augusto Pedrassi, Data de Julgamento:  
29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de  
Publicação: 29/10/2019)

Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Desta forma, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado e aplicado com excesso de rigor a ponto de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, por todo o exposto, em especial, em cumprimento ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, requer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, para declarar habilitado à próxima fase do certame licitatório.

Termos em que,

P. deferimento.

Embu-Guaçu, 09 de maio de 2023.

  
ENGECON EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cícero João da Silva